



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

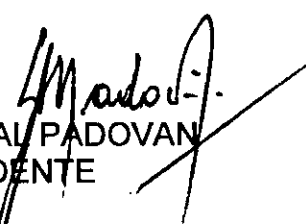
Processo nº. : 10783.009155/96-57
Recurso nº. : 145.375
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : IMPERCAP MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.617

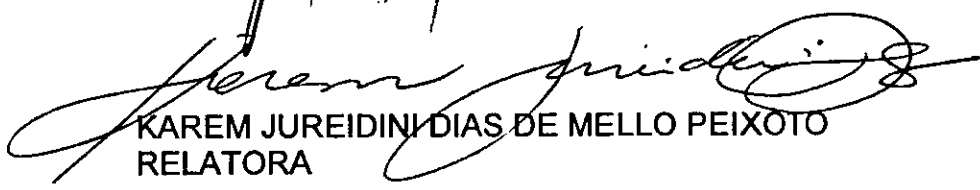
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO** - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do
Decreto nº70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IMPERCAP MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009155/96-57
Acórdão nº. : 108-08.617
Recurso nº. : 145.375
Recorrente : IMPERCAP MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.

RELATÓRIO

Contra Impercap Manutenções e Construções Capixaba Ltda. foi lavrado, em 03.06.96, Auto de Infração, com a respectiva formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 1991.

A autuação é baseada na glosa de despesas em virtude da contabilização de documentos inidôneos (notas frias), conforme descrição detalhada no relatório de fls. 06/11. Ainda, houve insuficiência de Receita de Correção Monetária ocorrida em virtude de o contribuinte não ter procedido a correção monetária do saldo devedor do Resultado da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, conforme também descrito no relatório às fls. 11.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em 03.07.96, Impugnação ao Auto de Infração, alegando basicamente que não tinha como averiguar a regularidade fiscal de seus fornecedores, tampouco a idoneidade das notas fiscais por ele emitidas.

Alegou que comprovou o efetivo dispêndio das quantias relativas às notas fiscais efetuando os pagamentos em dinheiro, por ser esta a política da empresa, mormente em razão de sua pequena estrutura administrativa. Somente eram compensados os cheques provenientes de retiradas, em dinheiro, de seus valores.

Ainda, impugnou a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento) imputação pela fiscalização, tendo em vista que esta foi veiculada pela Lei nº 8.217/91, e só poderia produzir efeitos a partir do ano seguinte. E, no caso, deveria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009155/96-57

Acórdão nº. : 108-08.617

ser levada em conta a data dos lançamentos contábeis, ou seja, 1991, de maneira que a multa agravada não poderia ser aplicada. Ademais, alega que todas as operações estão devidamente escrituradas o que, por si só, ilide a aplicação da multa.

De outra parte, alega erro na fixação dos juros, cujo montante é fixado pela Medida Provisória 681/94 e pela Lei nº 9.065/95, aplicando cada diploma ao período que correspondem. Finalmente alega que a aplicação da multa afronta o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º e também o princípio da vedação ao confisco, estatuído no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: GLOSA DE CUSTOS – NOTAS FRIAS

Cabível a glosa de custos, quanto devidamente comprovado nos autos, dentre outros elementos de prova, que os supostos fornecedores não possuíam existência de fato e se utilizavam de dados fiscais fictícios tais como CNPJ, número de inscrição estadual, domicílio fiscal, etc.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela defesa.

Lançamento Procedente."

Consignaram, para tanto que a glosa de custos não teve como fundamento apenas a constatação de que os pagamentos foram efetuados em espécie a empresas com situação fiscal irregular. Em verdade, são inúmeras as irregularidades que levam à conclusão de que os pagamentos foram efetuados a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009155/96-57
Acórdão nº. : 108-08.617

empresas inexistentes, especialmente que: (i) o contribuinte, apesar de intimado, não comprovou o recebimento das mercadorias apontadas nas notas fiscais; (ii) as diligências realizadas junto aos endereços dos fornecedores constantes das notas fiscais demonstraram que não existiam nenhuma das empresas apontadas; e (iii) todos os números de CGC das empresas são falsos.

Asseveraram que a fiscalização reuniu diversos elementos de prova que demonstram que os pagamentos glosados eram lastreados em documentos inidôneos e correspondiam a operações fictícias. Aliás, o fato de os pagamentos terem sido efetuados em espécie constituiu mais um indício de demonstração de irregularidade.

Ainda, apontaram que a glosa ocorreu não por se tratarem de empresas irregulares e sim de empresas inexistentes.

A despeito de ter sido lavrada autuação sobre a multa, esta, em verdade, nunca foi aplicada, em razão da inexistência de saldo a tributar. Não sendo pertinente, também, o argumento relacionado aos juros, haja vista que o lançamento só compreendeu a multa regulamentar, não havendo, portanto, acréscimo moratório.

Finalmente, afirmaram que a defesa não questionou a infração apontada no item 2 da autuação, e, por tal razão, tal matéria foi considerada não impugnada.

O contribuinte foi intimado do Acórdão proferido, em 10.03.04, através da notificação 234/2004 enviada por carta com aviso de cobrança para a Avenida Dido Fontes, nº 41, Jardim Tropical, Serra-ES, Cep 29162-090. Conforme se verifica às fls. 346 – Termo de Perempção – a despeito de regularmente intimado, o contribuinte ficou-se inerte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009155/96-57
Acórdão nº. : 108-08.617

Posteriormente foi enviada e recebida ao mesmo endereço, em 07.05.04, Carta Cobrança com os valores remanescentes devidos pelo contribuinte no montante à época de R\$ 220,17, tendo esta retornado com a informação de que o contribuinte mudou-se do local (fls. 350 verso).

Ato contínuo, foi proferido despacho propondo a intimação do contribuinte acerca da Carta Cobrança, através de edital, (fls 354). Este foi editado e afixado no dia 21.06.04.

Todavia, o contribuinte, em 28.05.04, apresentou Recurso Voluntário, apontando, em suas considerações preliminares, que foi cientificado do Acórdão através da notificação nº 234/2004.

Finalmente o contribuinte foi intimado, através de carta com aviso de recebimento, enviada ao mesmo endereço em que enviadas as anteriores, a apresentar cópia autêntica do documento de identidade do signatário do Recurso Voluntário apresentado, o que não foi atendido. Em vista disso, propôs-se a intimação do contribuinte por via editalícia para atender o requerido, efetuada em 26.10.04, conforme se verifica às fls. 385 dos presentes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009155/96-57
Acórdão nº. : 108-08.617

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Analizando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, verifico que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 10.03.04, através da notificação nº 234/2004, conforme se verifica das fls. 345, e que, o Recurso Voluntário foi apresentado em 28.05.04, ou seja, muito após o seu prazo legal, o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

Ademais, vale mencionar que a intimação efetuada pela via editalícia foi relativa à carta-cobrança, vez que somente esta voltou com a informação de que o contribuinte havia se mudado.

De outra parte, vale repisar que o contribuinte, em suas razões de recurso, se reportou à intimação nº 234/2004 e, ainda, que em sua qualificação no Recurso Voluntário, aponta como sua sede o endereço constante das intimações que lhe foram enviadas.

Finalmente, vale consignar que às fls. 346 foi lavrado o termo de perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

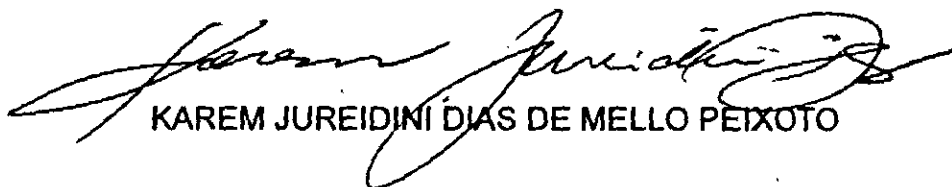
Processo nº. : 10783.009155/96-57

Acórdão nº. : 108-08.617

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO